



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000729/2007-01
Recurso n° 269.041 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.815 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não havendo a impugnação da matéria em momento oportuno, restará precluso o direito do contribuinte de fazê-lo em momento posterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseias Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de MICROMAR INDUSTRIA E COMERCO LTDA., em virtude da não apresentação, à Fiscalização, do Livro Diário e/ou Livro Caixa concernente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social.

Assim, foi arbitrada multa conforme determinado no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, inciso II, alínea 'j' e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, não tendo sido apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

O contribuinte foi notificado em 10/11/2007, e apresentou defesa tempestiva em 13/12/2007, juntada às fls. 19/41.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 68/81):

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/11/2007 a 13/11/2007

Documento: AI nº 37.133.927-8, de 13/11/2007

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

OBRIGATORIEDADE. Deixar a empresa de exhibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental sera apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-ão não formulados os pedidos de diligência e perícia quando a empresa não apresentar os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 27/03/2009 (fls.85/118), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) no processo administrativo cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador, devendo, portanto, demonstrar o fato constitutivo do seu direito de exigir o crédito tributário;

(b) inexistindo esses documentos comprobatórios, concluiu o Recorrente que a autuação foi baseada apenas em matéria veiculada na internet sob o título “Banco Rendimento na Mídia” (Notícias de 2004 – Gazeta Mercantil – 22/09), já que as notas fiscais de prestação de serviços das empresas citadas anteriormente, no campo descrição, menciona apenas “Reemb Ref Campanha para Aumento de Performance e Produtividade” – “Administração” – “Serviço de Marketing” – “Campanha Motivacional”, cujos serviços prestados não se referem a matéria veiculada na internet;

(c) com relação à mencionada matéria, o nome do Recorrente em momento algum foi citado naquele artigo jornalístico, inviabilizando assim qualquer vínculo àquela operação;

(d) as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C efetivamente não descrevem o oferecimento de prêmios, a fim de aumentar a produtividade de seus funcionários;

(e) embora o Fisco queira transmitir a falsa impressão de que a Recorrente deixou de lançar na Folha de Pagamento os valores pagos aos seus segurados empregados por meio de cartão eletrônico, não conseguiu provar essa falsa acusação ficando tal alegação somente no campo imaginário;

(f) restou cerceado o direito de defesa da Recorrente, pois não foi fornecido pela Auditora Fiscal todos os documentos que ensejaram a autuação;

(g) com relação ao mérito, alegou que os valores representados nas notas fiscais emitidas pelas empresas de marketing não possui natureza de salário-de-contribuição, e que, portanto, o prêmio instituído no programa de premiação aos colaboradores sem vínculo e empregados, consistente em dinheiro, cartões de premiações, vouchers substituíveis por bens ou pontos, não encontra nenhum enquadramento na definição legal de remuneração, nem tampouco no conceito de salário utilidade;

(h) o Recorrente se enquadrava como optante pelo Simples no período de 08/2003 a 09/2006, tendo, contudo, efetuado indevidamente a entrega das GFIPs como empresa normal, o que ocasionou o equivocado cálculo do tributo ao incluir também as parcelas da empresa e terceiros, quanto o certo seria a inclusão somente dos valores relativos aos segurados;

(i) após constatado o erro, o Recorrente providenciou a retificação das GFIPs relativas ao período de 08/2003 a 09/2006, dentro da sistemática do Simples;

(j) a Autoridade Fiscal anexou aos autos algumas notas fiscais por amostragem, devendo tal conduta ser revista, uma vez que no lançamento de ofício deveria constar todas as notas fiscais que serviram de base de cálculo para o tributo;

Processo nº 10932.000729/2007-01
Acórdão n.º 2803-00.815

S2-TE03
Fl. 150

(l) a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo parágrafo 10 do artigo 161 do Código Tributário Nacional, é o limite máximo que pode ser aplicado;

(m) é ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios por estar excedendo o limite máximo fixado pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, além do mais, essa taxa constitui um parâmetro para remuneração de aplicações de capital no mercado financeiro;

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Como se infere do relatório, trata-se de auto de infração lavrado em razão de não ter o contribuinte apresentado à Fiscalização o Livro Diário e/ou Livro Caixa concernente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006, ensejando, na hipótese, a prática da infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em que pese se tratar de autuação por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte se insurgiu, tanto em sua impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, contra a exigência de contribuições devidas Seguridade Social, correspondente à parte de segurados, empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas à Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), consubstanciadas na NFLD 37.113.325-4. A respeito, colaciona-se abaixo trecho do Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente:

“A Auditora Fiscal atuante, pertencente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, em seu “RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO — NFLD — DEBCAD Nº 37.113.325-4 de 13/11/2007”, descreve o seguinte:

(...)

Por meio da NFLD-NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO foi constituído o seguinte crédito tributário:

Valor Atualizado R\$ 324.924,16

Multa R\$ 97.477,27

Juros R\$ 119.649,33

TOTAL R\$542.050,76

A recorrente apresentou impugnação tempestivamente, • por meio do instrumento de fls. 24/46, acompanhado de cópias dos seguintes documentos: NFLD e anexos, procuração, Comprovante de Inscrição e de situação cadastral, Instrumento de alteração do contrato social (fls. 47/70).

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada em sessão realizada em 13 de novembro de 2008 e, por intermédio do acórdão registrado sob o n.º 16-19.425, a 12 Turma de

Julgamento decidiu por rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, considerar procedente o lançamento, declarando o recorrente devedor do crédito apurado na respectiva NFLD.

Entretanto, consoante restará demonstrado no presente recurso, a decisão proferida em primeira instância deve ser reformada para declarar improcedente o lançamento, pois além da conclusão equivocada sobre o caso, a decisão recorrida não enfrentou diretamente os pontos apresentados pela recorrente em sua impugnação, se limitando a contradizer os tópicos da impugnação.”

Nestes termos, vê-se que o contribuinte, em momento algum, contestou os fatos narrados pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração, trazendo ao conhecimento da Delegacia da Receita de Julgamento, e agora a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, questões totalmente estranhas àquelas versadas no lançamento. Ou seja, não houve, por parte do Recorrente, a comprovação de que a infração de não apresentação de documentos contábeis à Fiscalização não teria sido praticada.

Consoante o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não argüida oportunamente pelo contribuinte será tratada como não impugnada. Veja:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Sendo assim, se não há nos autos qualquer questionamento quanto à multa aplicada ao contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória, resta claro que não há o que ser analisado por este órgão julgador, tendo havido a preclusão do direito do Recorrente de insurgir-se contra a autuação em questão.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 42, considera como definitiva a decisão de primeira instância que não for objeto de recurso, *in verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Sendo assim, se mostra legítima a multa aplicada pela Fiscalização em razão da não apresentação dos livros contábeis à Fiscalização no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006.

Por fim, quanto ao questionamento formulado pelo contribuinte quanto à aplicação dos juros Selic, deve-se ressaltar que a multa lançada no presente auto de infração

Processo nº 10932.000729/2007-01
Acórdão n.º 2803-00.815

S2-TE03
Fl. 153

tem seu valor fixo. Logo, também por essa razão, resta prejudicada a análise das questões postas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Não há dúvidas, portanto, de que o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para manter a autuação promovida nos autos em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora